

A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Extrafiscality as a means to protection of an ecologically balanced environment

Marciano Buffon¹ e Carolina Schröder Alexandrino²

1 Doutor em Direito - ênfase em Direito do Estado - pela UNISINOS, Mestre em Direito Público. Advogado Tributarista. Professor. Brasil.

2 Bacharel laureada em Direito pela UNISINOS. Pós-graduanda em Direito Cível e Processo Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Advogada. Brasil.

RESUMO: O presente estudo busca demonstrar como a tributação, com finalidade não fiscal, pode consubstanciar-se num meio eficaz de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse escopo, analisa-se a extrafiscalidade, que objetiva a realização de valores que ultrapassam a mera arrecadação de tributos; como instrumento de preservação ambiental dentro de uma sociedade reflexiva, de risco. Para tanto, a extrafiscalidade é demonstrada em dois principais segmentos: a) pelos impostos e b) por meio dos benefícios fiscais. Assim, traça-se um elo entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental a partir do estudo da extrafiscalidade como ferramenta de proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Extrafiscalidade. Gerenciamento dos Riscos. Políticas Públicas. Tributação.

ABSTRACT: The present study aims to demonstrate how the taxation, with non fiscal ends, can turn into an effective way to protect the environment, ecologically balanced. At this point, the extrafiscality, which tends to produce values that are more than the simple collection of taxes, is analysed as the means to an environment preservation, in a risk reflective society. There for, the extrafiscality is demonstrated in two main segments: a) through taxes and b) through taxes benefits. As such, this study builds a link through the Tax Law and the Environment Law, by the study of the extrafiscality as a tool for the environment protection.

Keywords: Environment Law. Extrafiscality. Management of risks. Public Policy. Taxation.

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 O Elo entre o Direito Ambiental e o Direito Tributário, sendo este para Manter a Subsistência do Bem Juridicamente Tutelado por Aquele: 2.1 A Extrafiscalidade na Busca por um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - 3 Manifestação da Extrafiscalidade Mediante os Benefícios Fiscais - 4 Tributação Ambiental: Onerações Oriundas dos Impostos Extrafiscais na Busca de um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - 5. Considerações - Referencias.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de mecanismos que contribuam para a proteção do meio ambiente e gerenciamento dos riscos ambientais é de suma importância, haja vista a atual sociedade ser considerada reflexiva, onde os riscos e os perigos são globais e suas consequências impossíveis de prever e descrever aos sentidos humanos. A Constituição Brasileira de 1988 tem capítulo próprio para tratar sobre o meio ambiente, no entanto, acaba sendo complementada por outros dispositivos esparsos que, de forma direta ou indireta, têm como intuito a preservação ambiental.

Nessa ótica, a busca por um meio ecologicamente equilibrado pode ser perseguida por outros ramos do direito, como o Direito Tributário, que tem de estar em sintonia com o Direito Econômico, Social e Ambiental, para o alcance do desenvolvimento sustentável. Dentro desse contexto, dar-se-á maior atenção à proteção ambiental mediante a utilização da denominada extrafiscalidade, a fim de demonstrar que a tributação assume papel importante, quando utilizada para efetivar direitos e garantias fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado que, contemporaneamente, passa a ser de extrema necessidade para manutenção de qualquer espécie de vida.

2 O ELO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO TRIBUTÁRIO, SENDO ESTE PARA MANTER A SUBSISTÊNCIA DO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO POR AQUELE

O Direito Ambiental tem como objetivo estudar a relação entre o Homem e o mundo, analisando os problemas existentes nesta relação. Por tal motivo, transmite uma mensagem de antecipação, gerenciando riscos mediante a prevenção, a precaução e a equidade intergeracional, haja vista a impossibilidade de recuperação de alguns ecossistemas, quando afetados.

Uma das características da matéria é ser um direito sistematizador, pois ainda que haja tutela de bens juridicamente considerados (água, solo, ar), eles se relacionam (MACHADO, 2010), o que faz do Direito Ambiental um grande sistema. Há uma interligação de seus temas e, por tal motivo, ele busca elementos em outras disciplinas do direito (MACHADO, 2010). Outra característica de tal direito é a ideia de ser ele presente e futuro (CARVALHO, 2008), ou seja, passa uma mensagem de antecipação, que surge com maior clareza quando se trata dos princípios gerais da matéria jurídico ambiental, principalmente no tocante ao princípio da precaução e seu viés solidário, quando da preservação ambiental para futuras gerações (FIORILLO, 2012). Não obstante, cumpre destacar que o direito a um meio ambiente sadio, apesar de não estar expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como direito fundamental do cidadão (FREITAS, 2012).

A previsão de proteção constitucional do meio ambiente está disposta no artigo 225 da atual Constituição, assegurando a todos o direito a um meio ambiente ecológica-

mente equilibrado (MACHADO, 2010), tendo estes (todos) o dever de proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. São direitos de todos, pois ultrapassam as individualidades, são heterogêneos e, portanto, possuem natureza de direito difuso (GARCIA, 2009), de terceira geração/dimensão (BOBBIO, 1992).

Assim, a proteção ambiental não compete apenas ao Poder Público, mas também, a toda sociedade. Devido ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental de terceira dimensão, outros ramos do direito podem conter instrumentos aptos à proteção, dentre eles o Direito Tributário (BUFFON, 2009).

Sabe-se que expressivo percentual da parcela econômica estatal só é possível por meio da arrecadação tributária e, portanto, a tributação pode intervir na economia com estímulo ou desestímulo de determinadas atividades ou condutas, de forma direta ou indireta, a fim de buscar concretizar objetivos constitucionais.

Por tal motivo, também compete ao Direito Tributário, orientar a atividade econômica para que ela possa trazer benefícios à sociedade, o que ocorre quando a tributação deixa de estar voltada exclusivamente para a obtenção de recursos ao Estado, servindo, também como “[...] instrumento de repartição de riquezas e desenvolvimento econômico” (BOTELHO, 1994, p. 34-35), ou seja, por intermédio de políticas tributárias é possível que os direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais se tornem mais eficazes (BUFFON, 2009).

Dentre as possibilidades do Direito Tributário contribuir para com a preservação ambiental, a mais adequada é aquela que tem como objetivo intervir no domínio econômico, estimulando ou desestimulando determinados comportamentos na busca de resultados diversos da simples arrecadação (MACHADO, 2010), tal mecanismo é chamado de extrafiscalidade.

2.1 A EXTRAFISCALIDADE NA BUSCA POR UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O objetivo do Estado, num prisma constitucional, é a busca pelo bem comum, e para que seja possível concretizar tal objetivo, a arrecadação de tributos se faz necessária. Os recursos que o Estado necessita para atingir seus fins são comumente provenientes da tributação fiscal, entretanto a tributação pode apresentar outro contorno que não aquele com finalidade puramente arrecadatória. Trata-se de arrecadar intervindo na área econômica e social, o que se denominada extrafiscalidade.

A mera arrecadação de recursos para o Estado, a fim de custear gastos públicos, pagar suas despesas e manter sua subsistência não é a única finalidade da tributação, até porque o Estado não é um fim, mas um meio (VARGAS, 1998). Mesmo que a atividade econômica não seja exercida pelo ente estatal, é possível que, mediante a tributação, nela intervenha, buscando com isso fins diversos daqueles puramente arrecadatórios. Destarte, fugindo da ideia pura e simples de arrecadação estatal, tem-se a tributação extrafiscal, voltada a um viés social e, porque não, solidário.

Os mecanismos existentes para que haja um sistema tributário com cunho social persistem e vêm ganhando força, principalmente quando da tutela de direitos fundamentais de terceira dimensão, que se apresenta como um sistema oriundo do ente estatal a fim de incentivar benéficas atividades, como por exemplo, aquelas que possam reduzir a degradação ambiental (MATTHES, 2011).

A partir do sistema jurídico-tributário, é possível vislumbrar que a tributação tem dupla finalidade e dupla razão de existir, são elas: a) auferir recursos para que o Estado subsista, o que significa falar de "fiscalidade"; e b) garantir a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, os verdadeiros fins do Estado, o que significa falar de extrafiscalidade, considerando-a como os objetivos valorativos da tributação (GOUVÊA, 2005).

Independente das críticas acerca do sistema tributário brasileiro é inegável que a tributação pode ser empregada para reduzir desigualdades sociais e concretizar os objetivos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, uma vez que "[...] não pode ser vista como uma mera 'declaração de boas intenções' ou um texto programático." (BUFFON, 2009, p. 110).

Quando se transfere àqueles com maior capacidade contributiva o custeio dos serviços públicos, mediante progressiva incidência de tributos sobre a renda, fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ou Jurídica (IRPJ), é possível identificar efeitos extrafiscais indiretos, pois o objetivo não é induzir ou reprimir comportamentos, mas sim distribuir renda, conforme preceitos constitucionais. Assim, a progressividade pode ser vista como fiscal, consequência do princípio da capacidade contributiva, e extrafiscal, objetivando fomentar princípios da ordem econômica, como a função social da propriedade (CARRAZZA, 1994).

Ademais, também é importante a opinião retirada da doutrina de Carrazza, de que é possível extrair sentidos extrafiscais de impostos que eventualmente não possam ser progressivos, pois a atual Constituição brasileira de 1988 não permitir que tenham caráter pessoal, pois, de certa forma, podem influenciar no comportamento da sociedade. Trata-se dos impostos indiretos, como o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), que pode ter sua carga tributária alterada conforme a essencialidade do produto industrializado.

O Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), também é um bom exemplo de imposto com caráter extrafiscal, pois tem como objetivo regular o mercado financeiro, desestimulando determinados negócios ou desonerando determinadas atividades, com a finalidade de prestigiá-las (MARAFON, 2001).

Assim, ainda que a Constituição atual determine direitos fundamentais a ser efetivados, nem sempre serão concretizados em função da transferência de importâncias financeiras do contribuinte ao Estado, podendo ser almejados, também, por estímulos ou desestímulos tributários concedidos à sociedade, ou a intervenção estatal por meio da tributação (GOUVÊA, 2005). Com a execução das medidas extrafiscais, vis-

lumbra-se a atuação reguladora do Estado na área econômica, política e cultural, fazendo com que o dever de pagar tributos auxilie no desenvolvimento social (DEUD, 2011).

De forma fática, verifica-se que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios: impostos e benefícios fiscais, sendo que cada um deles se utiliza da tributação de forma distinta para intervir ou conformar o meio social. Os impostos extrafiscais têm como objetivo dissuadir ou evitar determinados comportamentos; já os benefícios fiscais buscam fomentar, incentivar ou estimular determinados comportamentos. Contudo, tanto a mudança comportamental, como sua manutenção, buscam a proteção de interesses comuns, típicos do Estado de Bem Estar Social característico da atual Constituição da República.

3 MANIFESTAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE MEDIANTE OS BENEFÍCIOS FISCAIS

A efetividade da extrafiscalidade é vislumbrada com maior precisão no domínio dos benefícios fiscais, isso porque os impostos, mesmo que revestidos de caráter extrafiscal acabam por se conformar com as normas e princípios específicos e atinentes a sua existência, caracterizando-se, como medidas de política fiscal (NABAIS, 2009). Contrariamente, os benefícios fiscais possuem nítida configuração de medidas de política econômica e social, pois são atos de caráter excepcional que têm como objetivo amparar interesses públicos de significativa relevância, superiores àqueles caracterizados pela tributação.

Os benefícios fiscais podem ser compreendidos como isenções, redução de alíquotas, redução de base de cálculo e, até mesmo, diferimento. A Lei 4.320/1964, nominada como Lei de Responsabilidade Financeira, positiva normas gerais sobre o controle dos efeitos dos benefícios, no entanto não traz o conceito do que são os referidos benefícios (HENRIQUES, 2010). A Constituição Federal brasileira não apresentou um conceito rico em detalhes sobre os benefícios fiscais, sendo possível compreendê-los por meio daqueles institutos tradicionais do Direito Tributário.

No tocante à preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, esta pode se efetivar mediante os benefícios fiscais de caráter extrafiscal, sendo que tal renúncia de receitas possui, dentro da lógica de direito ambiental, caráter preventivo, pois beneficia àqueles que se preocupam com a proteção ambiental e não causam lesões ao meio ambiente (BERNARDI, 2007). Ademais, a referida renúncia, total ou parcial, não causa prejuízos ao Poder Público, pois ele acaba sendo compensado no futuro, quando deixa de “[...] praticar despesas para manter ou recuperar danos de várias ordens ocorridos no meio ambiente por falta de um devido tratamento que nosso ordenamento acaba nos oferecendo.” (SALIBA, 2005, p. 324).

Para exemplificar, destacam-se dispositivos do recente Código Florestal, em vigor desde 25 de maio de 2012, que dispõem de benefícios fiscais voltados à tutela ambiental. Nele estão previstos, dentre outras disposições, a possibilidade de dedução da

base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR) e geração de créditos tributários às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; bem como dedução da base de cálculo do IR, de pessoa física ou jurídica que tem a propriedade ou posse de imóvel rural, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, sendo que o desmatamento que propiciou tal recomposição tem de ser anterior a data de 22 de julho de 2008, conforme previsão do referido Código.

Por tal motivo, não restam dúvidas que determinados benefícios fiscais brasileiros são dotados de finalidade extrafiscal, pois têm como objetivo alcançar o desenvolvimento do país viabilizando a proteção de direitos constitucionalmente previstos. Para tanto, quando da aplicação dos benefícios fiscais para fins econômicos-sociais, leva-se em consideração a proibição de excessos e a primazia pela aplicabilidade do princípio da igualdade, sob a análise da necessidade e adequação na busca pelo objetivo econômico social pretendido.

4 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: ONERAÇÕES ORIUNDAS DOS IMPOSTOS EXTRAFISCAIS NA BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Dentre os impostos, taxas e contribuições, a melhor espécie tributária que pode ser utilizada como instrumento extrafiscal é a primeira, o imposto. Cumpre salientar que, as onerações tributárias empregadas para fins de proteção ambiental, não têm o intuito de punir os poluidores pelo ato ilícito cometido, pois, caso fosse, estar-se-ia transformando o tributo em uma forma de penalidade, o que é vedado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Outrossim, a tributação ambiental, bem como ocorre com o princípio poluidor-pagador, também não tem como objetivo trazer a ideia de que aquele que paga pode poluir, mas sim servir como medida promissora na busca do desenvolvimento sustentável, ou seja, buscar o desenvolvimento econômico aliado à preservação do meio ambiente (SOUZA; TEODOROVICZ, 2010).

O imposto acaba sendo a melhor espécie tributária a ser utilizada com finalidade extrafiscal, por ser tributo que melhor estimula ou desestimula condutas. A gradação de alíquotas, alterações da base de cálculo, isenções e diferimento podem impulsionar a produção e a circulação de produtos ambientalmente corretos, bem como a prestação de serviços ecologicamente sustentáveis, além de desestimular condutas lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente (SOUZA, 2009, p. 143).

As onerações com fins extrafiscais podem ser verificadas comumente nos impostos. A potencialidade poluidora de cada produto importado, por exemplo, serve como parâmetro para majoração do Imposto de Importação (II), servindo como forma de coibir a entrada de mercadorias potencialmente nocivas ao meio ambiente, em consonância com o Princípio da Prevenção e Precaução. Corroborando com o ora a-

ludido, nesse sentido, afirma-se que a majoração do I com fins ambientais não pode apenas se ater à potencialidade poluidora do produto importado, mas também às condições em que estes produtos são produzidos, haja vista não ser possível dimensionar, geograficamente, os impactos ambientais.

Nesse mesmo sentido, onerar o IPI dos produtos industrializados que causam impactos ambientais também se desvela como medida extrafiscal em prol do meio ambiente. Todavia, tal possibilidade não é aceita de forma unânime pela doutrina, havendo aqueles que discordam, ao afirmar que a majoração de alíquotas com fins ambientais fere previsão constitucional, pois a diferenciação de alíquota do IPI obedece apenas ao Princípio da Seletividade, que se pauta exclusivamente na essencialidade do produto. Aplicar tal diferenciação para além da seletividade do produto acabaria violando a capacidade contributiva (GONÇALVES, 2003, p. 91).

Entretanto, seguindo os ensinamentos de Souza e Bottallo, acredita-se que a distinção de alíquotas do IPI não pode ser analisada de forma restrita, considerando essencial apenas aquilo que o salário mínimo deveria garantir, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme o artigo 7º da atual Constituição. Necessita-se fazer uma interpretação aberta do texto Constitucional, de modo que a proteção do meio ambiente, prevista no artigo 225 seja compreendida ao lado das garantias mencionadas no artigo 7º, justificando, contudo, a gradação da alíquota de IPI aos produtos industrializados que causam negativos impactos ambientais, bem como a desoneração da alíquota àqueles que contribuem para um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BOTTALLO, 2002).

Dessa forma, é possível afirmar que a finalidade extrafiscal do IPI pode ser utilizada para proteção ambiental, no tocante à onerações e desonerações, sem qualquer tipo de ofensa aos preceitos constitucionais.

Ainda sobre as onerações de impostos com finalidade extrafiscal que contribuem para a proteção do meio ambiente, importante ressaltar a progressividade do ITR. Conforme o artigo 153, § 4º da Constituição, o ITR será progressivo com a finalidade de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, fomentando que a propriedade desempenhe sua função social, que é cumprida quando respeitados os critérios estipulados pelo artigo 186 da Carta Política, dentre eles, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Em igual norte, a possibilidade de progressão de alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), que pode ocorrer por uma série de formas, entre elas a progressividade no tempo, que se dá quando o imóvel não está sendo aproveitado de forma adequada: sob uma ótica ambiental, significa que o imóvel não se encontra em harmonia com princípios do Direito Ambiental e, numa ótica extrafiscal, tal progressividade contribui para que seja concretizada a função social da propriedade, que inclui a busca por um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

Desta feita, é possível perceber que a extrafiscalidade pode ser verificada nas renúncias de receitas, bem como nas onerações dos tributos, principalmente dos im-

postos, servindo como uma função tributária apta a preservar o meio ambiente, demonstrando que a aplicação de mecanismos econômicos em matéria ambiental resulta no consenso de que o Direito Tributário e as regras da extrafiscalidade são totalmente compatíveis com as finalidades do artigo 225 da atual Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos transindividuais estão amplamente respaldados na Constituição Brasileira de 1988. Com o Direito Ambiental não seria diferente, haja vista ser considerado direito transindividual, sendo de todos e competindo a todos sua proteção. Verificou-se que o Direito Ambiental e sua utilidade para com a proteção do meio ambiente são de suma importância para a satisfação da vida em todas as suas formas.

Com o advento de uma Constituição considerada a primeira “Constituição verde”, a proteção ambiental passou a ser obrigação de todos e não ficou limitada em dispositivo próprio, ou seja, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Também está prevista em demais dispositivos constitucionais, por exemplo, no artigo 170, que versa sobre a ordem econômica. Do artigo 225 é possível extrair típicos princípios do Direito Ambiental, como o princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, da Equidade Intergeracional, da Sadia Qualidade de Vida e do Desenvolvimento Sustentável.

No entanto, não são apenas tais princípios que fundamentam a proteção ambiental e limitam a ação humana, pois existem outros mecanismos que auxiliam o intérprete, principalmente quando se está lidando com uma sociedade de risco, onde as consequências da degradação do meio ambiente são imprevisíveis e imperceptíveis aos sentidos do homem. Com isso, foi possível perceber que o diploma constitucional, no tocante à matéria ambiental, carrega uma lógica de gestão do risco ambiental.

A interação de conjuntos que compõem o meio ambiente e regem a vida em todas as suas formas, demonstram a importância de sua tutela, que não pode se limitar nas diretrizes e princípios do Direito Ambiental, cabendo, também, a influência do Direito Tributário, Econômico e Social, compreendendo o Direito Ambiental como disciplina de característica sistêmica.

A partir da ideia de que a proteção do meio ambiente não é restrita a matéria ambiental, bem como a existência do compromisso ético entre o homem e o meio ambiente, operando aquele como agente transformador, foi demonstrado que outros ramos do direito, como o Tributário, possuem mecanismos voltados para a proteção ambiental.

O Direito Tributário expressa o exercício do direito impositivo por meio do poder público, retirando compulsoriamente do contribuinte parcela de seu patrimônio, com o objetivo de que o Estado possa alcançar seus fins. No entanto, a referida finalidade fiscal, a partir da instituição do Estado Democrático de Direito, deixa de ser o único fundamento da tributação, pois esta acaba se desvelando não apenas como um me-

canismo arrecadatário para suprir os cofres públicos, mas também como instrumento que contribui para construção e efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

Em um Estado Democrático de Direito a tributação deixa de estar voltada apenas para suprir as demandas do Estado, passando a ter objetivos indutores de efetivação dos direitos fundamentais, por intermédio da denominada extrafiscalidade. Ainda que não exista significativo embasamento legal que conceitue a extrafiscalidade, pode-se perceber que é cabível sua utilização para fins de proteção de direitos de terceira dimensão, como é o caso do meio ambiente.

A utilização da tributação sem fins fiscais pode contribuir para preservação ambiental em dois domínios: os benefícios fiscais e as onerações dos impostos. Benefício fiscal é medida de caráter político, econômico e social, com o objetivo de amparar interesses públicos.

As onerações concretizam a extrafiscalidade em prol do meio ambiente quando majoram os impostos incidentes em mercadorias ou produtos que possam vir a prejudicar o meio ambiente. Notou-se que o benefício fiscal se mostra como medida extrafiscal mais eficaz em comparação com as onerações dos impostos extrafiscais, isso porque é mais provável que haja uma mudança comportamental por meio de um benefício, do que por meio de uma imposição tributária – oneração.

Independente da forma extrafiscal a ser utilizada, pode-se concluir que não compete ao Direito Tributário se manter inerte frente à necessidade da preservação ambiental, por possuir mecanismos que contribuem para esta, sendo um deles a extrafiscalidade, sem a necessidade de instituir novos tributos. Por fim, a partir da arrecadação com fins protetivos, haverá maior lucratividade do Estado e da sociedade em comparação com a arrecadação às custas da degradação ambiental, possibilitando que todos os cidadãos tenham efetivamente garantidos seus direitos fundamentais, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Renato. Tributação ecológica: o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 55-76, dez. 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTELHO, Werther. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **Fundamentos do IPI: imposto sobre produtos industrializados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5098.htm>.

Acesso em: 12 maio. 2015.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARRAZZA, Roque Antônio. A progressividade na ordem tributária. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 64, p. 43-55, 1994.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DEUD, Maria Luiza Bello. Extrafiscalidade e políticas públicas de desenvolvimento.

Revista Jurídica Empresarial, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 27-44, jan./fev. 2011.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. Princípios ambientais tributários e extrafiscalidade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 34, p. 78-83, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Wander. **Direito ambiental**. São Paulo: Premier, 2009.

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. IPI: inconstitucionalidade da tributação diferenciada para os produtos fabricados com plástico. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **IPI: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. Questões relevantes acerca da extrafiscalidade no direito tributário. **Interesse Público**, Sapucaia do Sul, n. 34, p. 175-200, 2005.

HENRIQUES, Elcio Fiori. **Os benefícios fiscais no direito financeiro e orçamentário**: o gasto tributário no direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARAFON, Plínio José. IOF. In: Martins, Ives Gandra da Silva (Coord.) **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

MATTHES, Rafael Antonietti. Extrafiscalidade como instrumento de proteção ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 47-62, jul./dez. 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do direito tributário ambiental**. São Paulo: Quarter Latin, 2005.

SOUZA, James José Marins de; TEODOROVICZ, Jeferson. Extrafiscalidade socioambiental. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 18, n. 90, p. 73-123, jan./fev. 2010.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente**: as espécies tributárias e sua utilização para alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O direito tributário a serviço do meio ambiente. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, v. 25, 1998.

Artigo recebido em 20 de maio de 2015.

Aprovado em 15 de dezembro de 2015.